



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020500-82.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GUILHERME RODRIGUES ALVES, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação.V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 36211

APEL. Nº: 1020500-82.2024.8.26.0405 (N)

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: GUILHERME RODRIGUES ALVES

APDA.: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.**

Autor pretende a declaração de inexigibilidade de débito prescrito de contrato de prestação de serviços de telefonia, bem como indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Apelo do autor. Requerente que nem mesmo com o apelo cuidou de trazer aos autos os documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência e que, há muito, havia sido intimado a juntar aos autos. Não demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas do processo, ônus que era do autor. Sentença mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA*” (sic), ajuizada por GUILHERME RODRIGUES ALVES em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.

A r. sentença (fls. 78), disponibilizada no DJe de 17/09/2024 (fls. 80), julgou extinta a ação, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e considerando a falta de recolhimento das custas judiciais, INDEFIRO a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXTINTA a ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV do mesmo Estatuto Processual."

Inconformado, apela o autor (fls. 81/98).

Alega que "para obtenção do benéfico basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá à parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica. Por sua vez, o Juiz deverá deferir de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, caso não tenha "fundadas razões" para indeferir tal pedido. Entretanto, não foi o que aconteceu, pois o MM. Juiz a quo, indeferiu o pedido formulado pela Apelante, sob as alegações vez que não comprovada a existência dos pressupostos legais, O QUE CONTRADIZ CLARAMENTE AS NORMAS CONSTITUCIONAIS." (fls. 85/86).

Diz que "A ideia de acesso à Justiça comporta dois objetivos ao sistema jurídico: que seja um sistema acessível a todos e outro que determina que os resultados sejam justos às partes. Assim, verifica-se que a forma encontrada para igualar os agentes envolvidos no processo foi lhes garantir o acesso ao Judiciário." (fls. 87).

Afirma que "deve-se assegurar a justiça gratuita aos declarados hipossuficientes para um adequado alcance do aparelhamento judiciário através da gratuidade das despesas materiais. Mas não é só, a única exigência legal (Lei 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família" (fls. 91).

Aponta que "a simples declaração de insuficiência basta, pois, para a concessão do benefício. Assim, verifica-se, com clareza, pela leitura do texto legal, que a intenção do legislador foi a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de possibilitar o amplo acesso à Justiça, pela credibilidade na palavra do cidadão, criando, contudo, mecanismos de controle e punição para o caso de descumprimento de seus preceitos.”. (fls. 92)

Sustenta que “O FATO ISOLADO DA LITIGANTE POSSUIR RENDA, GENERICAMENTE CONSIDERADO, NÃO PRESUME PUJANÇA ECONÔMICA. PENSAR ASSIM SERIA TÃO IRRAZOÁVEL E PREMATURO QUANTO O ARGUMENTO DE QUE A SIMPLES CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AFINAL, OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS SOMENTE TORNAR-SE-ÃO EXIGÍVEIS CASO SEJA OBTIDO ÊXITO NA DEMANDA, ISTO É, TAIS VERBAS SÃO CONTRATADAS “AD EXITUM”. Por tudo isso, não tem a parte o dever de comprovar sempre e documentalmente a hipossuficiência afirmada, como condição para o deferimento do benefício, ausentes, na hipótese concreta, fundadas razões para que ele seja inadmitido.”. (fls. 94)

Assevera que “a presente demanda trata de assunto abarcado pelos temas a serem enfrentados no mencionado Incidente, qual seja, a possibilidade de cobrança extrajudicial de título prescrito nas plataformas de negociação, portanto, requer-se a imediata suspensão desta demanda, por força da decisão de admissibilidade do IRDR com determinação de suspensão dos processos, bem como em respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.”. (fls. 98)

Requer “seja reformada a r. sentença singular para regular prosseguimento do pleito.”. (fls. 33)

Recurso tempestivo, regularmente processado e não preparado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões pela ré a fls. 157/161.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade de débito prescrito de contrato de prestação de serviços de telefonia, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

A r. sentença julgou o feito extinto sem resolução do mérito, indeferindo a gratuidade de justiça pleiteada pelo requerente, uma vez que não trazidos aos autos os documentos necessários à comprovar a alegada hipossuficiência.

Em sede recursal, a insurgência se limita à pretensão do autor ser eximido ao pagamento das custas iniciais, e consequente anulação da sentença para que tenha o seu devido prosseguimento.

Observe-se que o requerente não recolheu as custas iniciais e pleiteou o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor, alegando hipossuficiência.

Diante disso, pela decisão de fls. 39 foi expressamente intimada a trazer aos autos documentos hábeis à comprovação da alegada precariedade financeira, confira-se:

“Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal."

Todavia, o autor deixou de apresentar todos os documentos determinados, limitando-se a reapresentar cópia da sua CTPS e extrato bancário do mês de julho de 2024.

Diante do descumprimento da determinação, a fls. 65 foi determinado que o autor desse *"integral cumprimento à decisão de fls. 39, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, no prazo de 10 dias. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção da ação, sem nova intimação"*.

Devidamente intimado (fls. 67) o autor limitou-se a reapresentar cópia da CTPS alegando ser os documentos previamente apresentados suficientes à comprovação de sua hipossuficiência.

Nem mesmo com o presente apelo o autor cuidou de trazer aos autos todos os documentos que, há muito, já foi intimado a apresentar, demonstrando o claro intuito de ocultar os seus reais rendimentos visando obter benefício a que, efetivamente, não faz jus.

Posteriormente, ao interpor recurso de apelação, apresentou documentos intempestivos, que não passaram pelo crivo do juízo de origem, tampouco comprovaram a alegada hipossuficiência.

Afinal, junto do apelo, trouxe tão somente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extrato referente ao mês de julho de 2024, todavia, não apresentou faturas de cartão de crédito, tampouco extrato dos demais meses, conforme determinado pelo magistrado de primeiro grau.

Assim, não tendo a autora cumprido, nem mesmo com o presente apelo, a expressa determinação judicial de juntada de documentos destinados a comprovação de sua realidade financeira, o caso era mesmo de indeferimento da gratuidade de justiça, uma vez que a tentativa do requerente de ocultar seus rendimentos não pode ser admitida como forma de obtenção da gratuidade de justiça.

Diante disso, correta a sentença que extinguiu o processo, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. O indeferimento da gratuidade judiciária e da petição inicial é medida que se impõe, devendo ser mantida a r. sentença.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, devendo a apelante recolher também as custas relativas ao seu apelo, em 10 dias úteis, sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inscrição na dívida ativa.

MARY GRÜN

Relatora